



Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

Juízo de origem: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelado: JAROSLAN SAFRA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. TEMA 1.184 DO STF. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Município contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de indicação do CPF do executado e, conseqüentemente, de sua adequada qualificação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de apreciação de pedido de pesquisa do CPF do executado mediante sistemas eletrônicos; e (ii) saber se a ausência de indicação do CPF autoriza a extinção da execução fiscal, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 617/2025, e do Tema 1.184 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade por ausência de apreciação do pedido de pesquisa do CPF, pois a providência foi anteriormente deferida pelo juízo e apresentou resultado negativo. Posteriormente, a Fazenda Pública foi intimada para complementar a qualificação do executado e permaneceu inerte.

4. A ausência de adequada identificação do sujeito passivo constitui óbice à formação e ao regular desenvolvimento da relação processual, notadamente porque impede a válida realização do ato citatório.

5. O art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, em qualquer fase processual, inclusive na análise da petição inicial, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

6. O princípio da cooperação processual não transfere ao Poder Judiciário o ônus de identificar o sujeito passivo ou de promover a regularização de elementos essenciais do título executivo cuja indicação incumbe à Fazenda Pública.





Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

7. O princípio da primazia do julgamento de mérito não impede a extinção quando constatada irregularidade não sanada pela parte responsável, especialmente após oportunidade concreta concedida para regularização.

8. A circunstância de o Município ser de pequeno porte não afasta a incidência das normas de racionalização e eficiência da cobrança judicial da dívida ativa. A extinção não decorreu exclusivamente do baixo valor do crédito, mas, sobretudo, da ausência de qualificação válida do executado, mesmo após intimação para regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: “1. A ausência de indicação do CPF ou CNPJ do executado autoriza a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 617/2025, em consonância com o Tema 1.184 do STF. 2. Não há violação aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito quando a Fazenda Pública, após oportunizada a regularização da qualificação do executado, permanece inerte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 6º, 485, IV, e 932, IV; Resolução CNJ nº 547/2024, artigo 1º-A, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184; TJRJ, Apelação nº 0004855-84.2012.8.19.0070, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 10.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0010608-22.2012.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 18.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0004364-33.2019.8.19.0070, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 11.08.2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de JAROSLAN SAFRA.

Proferida a R. Sentença, às fls. 487/490, nos seguintes termos:

“(…)

Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida qualificação do executado, especialmente no que se refere à indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável para a identificação válida do sujeito passivo da demanda.





Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

(...)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública. (...).”

Interposto recurso de apelação pela Municipalidade, às fls. 65/69, no qual sustenta, em resumo, que: a) existência de nulidade, pois não houve apreciação do requerimento formulado para pesquisa do CPF do executado, por meio dos convênios e sistemas eletrônicos disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD); b) violação do princípio da cooperação processual; c) da inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 e da impossibilidade de extinção por baixo valor; d) é um município de pequeno porte; e) primazia do julgamento de mérito.

Sem contrarrazões, uma vez que ainda não houve o ato citatório.

É o relatório. DECIDE-SE.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IPTU, que foi julgada extinta, sem exame do mérito, ao fundamento de que inexistente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em razão da ausência do CPF do executado.

De início, analisa-se a nulidade da sentença arguida pelo apelante, ao argumento de que não houve apreciação do requerimento formulado para pesquisa do CPF do executado.

Do exame dos autos, verifica-se que tal pleito foi deferido pelo despacho, às fls. 41, e teve resultado negativo, às fls. 43/44.

Posteriormente, o exequente foi intimado da decisão que determinou a suspensão do feito e possibilitou a complementação da qualificação do executado, às fls. 47/48 e 50. No entanto, quedou-se inerte.

Por isso, rejeita-se a preliminar.

O artigo 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, em consonância com o Tema 1184 firmado pelo E. STF, estabelecerá que deverão ser extintas as execuções fiscais que não contenham a indicação do





Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

CNPJ da parte executada, em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial *in verbis*:

“Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.”

Isto porque se pretende conferir maior eficiência às execuções fiscais, a fim de evitar que se prolonguem sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito tributário.

Sabe-se que a ausência da devida qualificação da parte executada impede a citação, ato indispensável para a válida constituição da relação processual.

Saliente-se que o princípio da cooperação processual, previsto no artigo 6º, do CPC, não transfere ao Poder Judiciário o ônus que incumbe à parte de promover a adequada formação e regularização do título executivo em que lastreia a execução.

Do mesmo modo, o princípio da primazia do julgamento de mérito pressupõe a existência de vício efetivamente sanável mediante providência que possa ser exigida da parte e não deve servir como mecanismo de perpetuação de execução fiscal. A identificação do sujeito passivo é fato imputável exclusivamente ao exequente.

Assim, a R. Sentença não se baseou exclusivamente no fato de o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00, a extinção decorreu principalmente da ausência de qualificação válida do executado mesmo após intimação para regularizá-la, como visto acima.

Não há que falar em inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 por se tratar de ato administrativo e supostamente interferir na autonomia municipal. Isto porque devem aplicadas as diretrizes estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário em decorrência da tese firmada pelo E. STF, Tema nº 1.184, em matéria relacionada à eficiência e racionalização da cobrança judicial da dívida ativa.

Por fim, a alegação de que Município é de pequeno porte não afasta o dever de observância das normas processuais e dos parâmetros estabelecidos para o tratamento racional das execuções fiscais. A atividade arrecadatória não autoriza a manutenção indefinida de execução, sobretudo quando não identificado o sujeito passivo.

Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal:





Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPF DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PERTENCENTE A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO. 1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de identificação válida do executado. 2. Alegações recursais de nulidade da sentença por ausência de apreciação do pedido de utilização dos sistemas eletrônicos, violação aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, possibilidade de regularização da qualificação da parte executada e inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024. 3. Consulta ao INFOJUD que revelou a inconsistência do CPF. Fazenda Pública intimada para regularizar a identificação do executado, não tendo sanado a irregularidade. 4. Aplicação das diretrizes estabelecidas nos Temas nº 1.184 e nº 1.428 do Supremo Tribunal Federal e nas Resoluções CNJ nº 547/2024 e nº 617/2025. 5. Desprovimento do recurso na forma do art. 932, IV, do CPC. (0004855-84.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 10/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. CPF PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF.

- Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana, em 2012, para cobrança de crédito tributário de IPTU.
- Sentença de extinção, sem resolução do mérito, diante da ausência de adequada qualificação do sujeito passivo. Inconformismo do Município.
- Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa. Juízo de origem que, ao constatar que o CPF indicado na CDA pertence a pessoa diversa daquela identificada como executada, determinou expressamente a intimação da Fazenda para esclarecer se se tratava de mero erro material ou de outra razão para a inclusão do CPF de terceiro, estabelecendo, conforme o caso, a apresentação de nova CDA com o CPF correto ou a observância da Súmula nº 392 do STJ, ressaltando a possibilidade de dilação de prazo.
- Exequente que não esclareceu a divergência nem promoveu a regularização determinada, limitando-se a requerer a suspensão do feito.
- Persistência da irregularidade posteriormente certificada. Ine
- de mero erro material presumível, uma vez que o nome e constantes do título executivo correspondem a pessoas distintas.





Apelação Cível nº. 0007301-55.2015.8.19.0070

- Princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito que não autorizam a transferência ao Poder Judiciário do ônus de identificar o sujeito passivo e corrigir a própria CDA, sobretudo após oportunidade concreta concedida à Fazenda Pública.

- Aplicação das diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações posteriores. Execução de baixo valor e ausência de qualificação válida do devedor. Extinção que se mostra adequada. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(0010608-22.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) grifou-se

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CDA. EXTINÇÃO. 1. Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários de IPTU. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inépcia da CDA, que não ostenta o CPF correto do devedor, repetindo-se o mesmo número em várias execuções. 2. Apelação do Município. Exequente devidamente intimado para regularizar a execução, quedando-se inerte. 3. Valor, ainda, da execução inferior a R\$ 10.000,00: Aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ. 4. Precedentes. Sentença mantida. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0004364-33.2019.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) grifou-se

Face ao exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no artigo 932, IV, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

